

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 27 -- 29.º DA REPUBLICA -- N. 9

SÃO PAULO

SEXTA-FEIRA, 11 DE JANEIRO DE 1918

Actos do Poder Legislativo

LEI N. 1596 -- DE 29 DE DEZEMBRO DE 1917

Reorganisa o Serviço Sanitário do Estado

O doutor Altino Arantes, Presidente do Estado.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º O Serviço Sanitário do Estado continúa a reger-se pelo decreto n. 2.141, de 14 de Novembro de 1911 e pela lei n. 1.310, de 30 de Dezembro do mesmo anno, com as modificações constantes desta lei.

Artigo 2.º Os delegados de saúde serão em numero de 11, tendo residencia na Capital 5, e 1 em cada uma das cidades de Santos, Campinas, São Carlos, Ribeirão Preto, Guaratinguetá e Botucatu.

§ 1.º Serão consideradas de primeira classe as Delegacias de Saúde da Capital e Santos, e de segunda classe as de Campinas, Ribeirão Preto, Guaratinguetá, São Carlos e Botucatu.

§ 2.º As delegacias terão o pessoal constante da tabela annexa.

Artigo 3.º Os inspectores sanitarios serão em numero de 33 na Capital, 6 em Santos, 3 em Campinas, 3 em Ribeirão Preto, 2 em Guaratinguetá, 2 em São Carlos e 2 em Botucatu.

Artigo 4.º Para a execução dos serviços especiais, terá a Directoria Geral do Serviço Sanitário, sob a sua dependencia, as seguintes secções:

- 1.º O Instituto Bacteriologico;
- 2.º O Instituto Vaccinogenico;
- 3.º O Laboratorio de Analyses Chímicas e Bronatologicas;
- 4.º O Desinfectorio Central;
- 5.º A Estatística Demographo Sanitaria;
- 6.º Os Hospitales de Isolamento, os Lazaretos, os Postos Quarentenarios e os de Observações;
- 7.º O Instituto Sérotherapico de Butantan;
- 8.º O Instituto de Protecção á Primeira Infancia e Inspeção de Aguas de Leite;
- 9.º A Engenharia Sanitaria;
- 10.º O Instituto Pasteur;
- 11.º A Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia Geral;
- 12.º O Almoxarifado do Serviço Sanitario.

Artigo 5.º -- Fica creado o logar de secretario medico, o qual será exercido por um delegado, inspector ou outro medico do Serviço Sanitario, designado pelo director geral, para auxiliar-o em seu gabinete.

Artigo 6.º -- Fica creado o logar de director da secretaria do Serviço Sanitario.

Artigo 7.º -- A secretaria terá a seu cargo, além das attribuições constantes do decreto n. 2.141, de 14 de novembro de 1911, mais as seguintes:

- a) a escripturação e processo dos officios e requerimentos sobre o policiamento sanitario;
- b) o registro de titulos de enfermeiros;
- c) o serviço especial do archivo, bibliotheca e informações, sob a immediata direcção do ajudante archivista, comprehendendo:
 - 1.º a correspondencia com as instituições de hygiene;
 - 2.º o serviço de archivo e bibliotheca pelo moderno processo de fichas e promptuarios;
 - 3.º o fichamento das bibliothecas pertencentes ás secções annexas;
 - 4.º a leitura dos jornaes e o extracto-fichamento de tudo quanto possa interessar, directa ou indirectamente, o serviço de hygiene;

5.º) o fixamento dos profissionaes habilitados, com indicações de suas residencias, quando domiciliados no interior do Estado, e outras mais que forem julgadas uteis;

6.º) a publicação mensal da lista dos profissionaes habilitados no mez anterior e a revisão e publicação annual da lista dos profissionaes habilitados perante a repartição;

7.º) o serviço de publicações para divulgação e o de impressos para uso da repartição;

8.º) a organização cadastral dos predios e o historico de todas as questões constantes de papeis archivados, cumprindo ás autoridades sanitarias dar, ao archivo, por intermédio da Directoria Geral, conhecimento de todos os actos de policiamento sanitario, que praticarem.

Artigo 8.º -- Ao Director da Secretaria, além de outras attribuições tambem competirá:

a) determinar, conforme a urgencia, affluencia ou atrazo do serviço, que o pessoal de uma secção preste auxilio ao de outra;

b) justificar, por motivo attendivel, até oito faltas annualmente, aos empregados da Secretaria, e impôr aos mesmos as penas de advertencia, reprehensão e suspensão até oito dias, levando estes factos ao conhecimento do Director Geral;

c) remetter, por ordem do Director Geral, á Repartição da Estatística do Estado, os papeis e livros findos da Secretaria, que não forem necessarios;

d) dar parecer sobre todas as questões que forem suscitadas, attinentes ao serviço sanitario ou que com elle se relacionem e informar todos os processos administrativos e recursos interpostos para o Secretario do Interior e Director Geral;

e) promover o processo administrativo das multas por infracção das leis, regulamentos e instrucções sanitarias, remettendo-o á Procuradoria Fiscal do Thesouro, para os fins legais.

Artigo 9.º -- Ao ajudante-archivista incumbe:

a) auxiliar o Director da Secretaria no desempenho das suas attribuições;

b) dirigir pessoalmente o serviço de archivo, bibliotheca e informações;

c) ordenar o trabalho diariamente, distribuindo o serviço pelos escripturarios;

d) fiscalizar a execução dos serviços pelos empregados, ordenando o processo a seguir no preparo do expediente, de modo a ficarem os diferentes assumptos perfeitamente elucidados;

e) revér, corrigir e transmittir ao director da Secretaria os papeis processados, emittindo sobre estes a sua opinião, ou pondo-lhes o "visto", quando não tenha que dizer a respeito;

f) manter a ordem e silencio nas salas de trabalho e dependencias;

g) impôr as penas de advertencia e reprehensão.

Artigo 10 -- O ajudante archivista será substituido pelo 1.º escripturario designado pelo director da Secretaria.

Artigo 11 -- Para exercer o cargo de 3.º escripturario se exigirá o conhecimento da dactylographia.

Artigo 12 -- Os escripturarios constituem uma só classe, na qual não se darão substituições para quaesquer effectos.

Artigo 13 -- Ficam creados mais um logar de 2.º escripturario e um de 3.º e dois de serventes.

Artigo 14 -- Ficam supprimidos os logares de fiscaes sanitarios

Artigo 15 -- Incumbe ao porteiro receber as chaves dos predios vagos, dar-lhes o devido encaminhamento no mesmo dia, fazendo o registro no livro competente.

Artigo 16 -- O porteiro será substituido pelo continuo designado pelo director da Secretaria.

Artigo 17 -- Aos delegados de Saúde do interior do Estado compete:

1) Exercer todas as attribuições inherentes aos delegados da capital;